

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0337/76 - Reautuado em 20.02.84

INTERESSADO : ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS

ASSUNTO : Alteração na direção na Escola

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE : 1613 /84 - CTG - Aprovado em 10/10/84.

1 - H I S T Ó R I C O

Cabe aos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais dar conhecimento ao Conselho Estadual de Educação da nomeação de seus diretores e vice-diretores.

A comunicação, informada pela Assistência Técnica, será encaminhada à Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Se a nomeação e o processo que a precedeu estiverem de acordo com o Regimento, a comunicação será restituída à Assistência Técnica, dando esta ciência à Equipe Técnica, encarregada da orientação e fiscalização daquelas instituições de ensino.

Do contrário, a Presidência da Câmara distribuirá a comunicação, anteriormente protocolada e autuada, a um relator, a respeito da qual elaborará o seu voto, que, só aprovado, será adotado como Parecer da Câmara; em seguida, O Parecer será submetido a discussão e votação no Plenário do Conselho, que o aprovará ou não.

1.1 - É o que acaba de suceder com a Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, transferida do sistema federal de ensino, já há algum tempo, em virtude de transferência de sua mantenedora.

O Senhor Diretor Executivo da Fundação Educacional de São Carlos, a atual mantenedora, deu conhecimento, ao Conselho Estadual de Educação, de que o Senhor Prefeito Municipal de São Carlos nomeara para o cargo de Diretor da Escola a professora Elisabeth Márcia Martucci com mandato de quatro anos (fls.11).

Mais: deu ciência de que a Diretora escolhera para o cargo de Vice-Diretor a professora Sônia Maria Trombelli de Hanai (fls.11).

Com o ofício, foi apresentado documento em que se relacionavam os nomes de professores com a respectiva votação (fls. 14): 1) Elisabeth Márcia Martucci - 16 votos; 2) Sônia Maria Trom-

belli de Hanai - 12 votos; 3) Alfredo Américo Hamar - 11 votos; 4) Maria Isabel Santoro Brunetti - 04 votos; 5) Maria Salete R. de Almeida - 04 vetos; 6) Maria Cristina A. Nogueira - 03 votos; 7) Míriam Mani Zambel - 03 votos; 8) Laila Haddad - 02 votos, 9) Maria Christina G. Pirolla - 01 voto ; 10) Sônia Mara S. G. da Silva - 01 voto.

Em atenção ao pedido da Assistência Técnica para fim de completar a instrução do processo, a Escola enviou-lhe cópia xerografada das atas de duas sessões do Colegiado Superior, na linguagem do Regimento em vigor, quando ainda a Escola funcionava no sistema federal de ensino, equivalente, porém, a Congregação.

Realizou-se a primeira reunião, às nove (9) horas no dia 3 de janeiro de 1984. Nela, destaca-se o seguinte:

a) - O Diretor da Escola seria nomeado pelo senhor Prefeito Municipal, à vista de uma lista tríplice de professores.

b) - O professor Alfredo Américo Hamar, aprovado pelo Conselho Federal na categoria de Professor Titular, permanecia no exercício do magistério, sem que houvesse sido aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

c) - O Vice-Diretor seria simplesmente escolhido pelo Diretor (fls.12/20).

A segunda reunião teve lugar, no mesmo dia, às 10 horas da manhã (fls.20/22).

O seu objetivo foi a elaboração da lista tríplice, a fim de ser enviada, pela Fundação Educacional de São Carlos, ao senhor Prefeito Municipal para a nomeação do Diretor da Escola.

Indagada pela Assistência Técnica, a senhora Diretora esclareceu que não se elaborou lista sêxtupla porque o Regimento, que a previa, foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em data de 8 de fevereiro de 1984, posteriormente, portanto, às reuniões do Colegiado Superior (fls.29).

Para a instrução do protocolado, a Assistência Técnica juntou aos autos cópia xerografada dos artigos dos Regimentos, aprovados pelos Conselhos de Educação, o Federal e o Estadual, referentes à nomeação do Diretor e Vice-Diretor (fls.23/25).

Por Indicação do ora Relator, foram juntados aos autos deste protocolado os documentos, às fls. 33/75. Ademais, o Ar-

quivo do Conselho, a pedido, lhe fez presente o processo pertinente ao Regimento da Escola.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Estadual de Educação se manifestou pela aceitação da transferência da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, do sistema federal de ensino, para o seu sistema, por meio do Parecer CEE nº 221, aprovado em 17 de janeiro de 1975.

A transferência de sistemas se consumou, quando a Presidência deste Conselho deu conhecimento à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura do teor do Parecer CEE nº 221/75. Encerrava-se assim a vinculação administrativa da Escola àquele órgão do Ministério.

Se o Parecer CEE nº 221 é de 1975, como se explica que a aprovação do Regimento da Escola ocorreu, somente, em 8 de fevereiro de 1984 ?

Explica-se, facilmente.

2.1 - No que tange a sujeição da Escola ao sistema estadual de ensino, declarou o Parecer CEE nº 221/75:

"O Regimento, devidamente aprovado pelo CEE e datado de 1972, precisa ser refundido para adaptar-se à legislação estadual. É tarefa a ser cumprida, também, em processo específico,, após decidida a incorporação da Escola no sistema estadual" (fls.35).

Um exemplar do Parecer CEE foi encaminhado à Escola.

A Equipe Técnica, deste Conselho, encarregada da orientação e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, alertou a direção da Escola para o cumprimento daquele Parecer CEE (fls.75).

Antes do encaminhamento do projeto de alteração regimental, a Escola endereçou ao Conselho consulta, desdobrada em vários itens.

Um deles é de interesse do caso em tela.

Quando ainda a Escola funcionava no sistema federal de ensino, o seu Regimento, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, admitiu as categorias de Professor Titular e Professor Adjunto.

Outra a orientação do Conselho Estadual de Educação, À qual se sujeitava a Escola, de conformidade com a Deliberação - CEE nº 8/76.

Segundo esta, as categorias docentes se distribuía, como ainda sucede com a atual Deliberação CEE nº 5/80, por entre as seguintes nomenclaturas:

- a) - Professor III, o Doutor.
- b) - Professor II, o Mestre.
- c) - Professor I, o que atendia ou atende aos requisitos expressos nas citadas Deliberações.

Em sua consulta, pretendia a Escola que, no tocante aos professores ainda no exercício do magistério, fossem mantidas as nomenclaturas sob as quais haviam sido autorizados a lecionar pelo Conselho Federal de Educação.

Através do Parecer CEE nº 900, aprovado em 1º de outubro de 1977, o Conselho levou à Escola as razões pelas quais deveriam ela e seus professores proceder, de conformidade com as normas do sistema de ensino do Estado de São Paulo (fls.34 dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Ante o silêncio da Escola, o Conselho, pelo Parecer-CES nº 1077, aprovado em 7 de dezembro de 1977, a propósito de concurso vestibular, chamou sua atenção para o Parecer CEE 221/75, a respeito do Regimento (fls.38).

A Escola não se manifestou.

Pelo Parecer CEE nº 1531, aprovado em 29 de novembro de 1978, o Conselho deliberou suspender a realização do concurso vestibular de 1979, a menos que a Escola apresentasse o projeto de alteração regimental (fls.46 dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Em data de 2 de dezembro de 1978, foi o projeto de alteração regimental protocolado neste Conselho (fls.51 dos autos do protocolado de Regimento da Escola).

Sucedee, no entanto, que a Escola ainda mantinha as nomenclaturas de Professor-Titular e Professor-Adjunto coincidentes com as das instituições universitárias oficiais, nas quais o provimento de cargos iniciais, e finais faz-se mediante concurso de títulos e provas. E o professor-titular é denominação do cargo final da carreira docente.

Convidada a atender às normas do sistema estadual de ensino, a Escola, em 30 de abril de 1979, reapresenta a proposta regimental, adaptada às leis, recentemente, em vigor, mantidas. Porém, as categorias de Professor-Titular e Professor-Adjunto (fls. 157 dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Em data de 2 de janeiro de 1980, este Relator, que também o era no protocolado do Regimento, é procurado pelo Diretor da Escola, no recinto do Conselho. São renovadas as razões constantes no Parecer CEE nº 900/77, cujo voto é da lavra do mesmo Relator (fls.168 dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Em 13 de junho de 1980, novo projeto de alteração regimental é apresentado ao Conselho pela Escola, sob nova direção (fls.171 dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Entretanto, uma vez mais, havia um artigo, a assegurar o "direito" de professores à nomenclaturas de Professor-Titular ou de Professor-Adjunto.

Eis que, porém, a seguir, nove (9) docentes da Escola impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra funcionário deste Conselho, professor Aziz Gabriel, da Equipe Técnica, por entender que, em termo lavrado em livro próprio havia ele violado direito seu, líquido e certo àquelas nomenclaturas (fls.46/63).

O exame da proposta de alteração do Regimento foi suspenso, aguardando-se a decisão do MANDADO DE SEGURANÇA.

Em 7 de julho de 1981, por ofício, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação deu conhecimento ao Conselho de que havia transitado em julgado a decisão do Meritíssimo Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, de negatória do mandado de segurança (fls.239) dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Nestes autos, há cópia xerográfica da respeitável sentença. Decidiu que a Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos faz parte do sistema estadual de ensino, do qual o Con-

selho Estadual de Educação é órgão normativo. Assim, pois, deveria sujeitar-se às normas baixadas por deliberação do Conselho (fls.41/42).

Removido o óbice legal, deu-se seguimento à tramitação do processo de alteração regimental.

À vista de diligência, a Escola ofereceu novo projeto de alteração de seu Regimento em data de 2 de março de 1983 (fls. 286/339 dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Prova diligência em 19 de março de 1983 (fls. 340/349) dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Outro projeto de alteração regimental foi juntado aos autos de 18 de junho de 1983 (fls.347 e seguintes dos autos do protocolado do Regimento da Escola).

Vários artigos ainda se sujeitavam à revisão; por isso, nova diligência foram processadas.

Entrementes, questionou-se a respeito da Resolução CFE nº 8/82, em vigor dentro de dois (2) anos, contados da data de sua publicação no DOU, o que ocorreu em 8 de novembro de 1982.

A Resolução CFE fixou novo currículo para o curso de Biblioteconomia novo prazo mínimo e máximo para a sua integralização e nova carga horária mínima.

Restava, portanto, saber a partir de que data a Resolução passaria a vigorar e se sua aplicação alcançaria os alunos atualmente matriculados.

A Diretora da Escola, professora Maria Christina Girão Pirollo se mostrava, a respeito da questão, cautelosa e interessada em conhecer a orientação do Conselho.

A matéria já havia sido debatida na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, no Expediente.

Para o acerto de redação de artigos e levar-lhe ao conhecimento a orientação, que a Câmara entendia submeter ao Plenário, a propósito da Resolução CFE nº 8/82, o ora Relator reuniu-se, em sala do Conselho, com a Diretora da Escola.

Por meio de voto apresentado por este Relator, que também o era no processo de alteração regimental, datado de 6 de dezembro de 1983, adotado como seu Parecer pela Câmara, em 14 de dezembro, e aprovado pelo Plenário em 21 de dezembro de 1983 - Pare-

cer CEE nº 1925, o Conselho confirmou o entendimento da Câmara, antecipado à Diretora da Escola: - a) a Resolução CFE nº 8/62 seria aplicada somente, a partir de 1985; b) ao seu regime, estariam subordinados, tão só, os alunos que se matriculassem, mediante o concurso vestibular de 1985, em diante.

A Escola apresentou, imediatamente, o projeto de alteração regimental já aperfeiçoado à orientação firmada pelo Conselho.

E, ainda, o Regimento foi aprovado pelo Parecer CEE nº 139, de 8 de fevereiro de 1984.

2.2 - Em face do Parecer CEE nº 221/75, necessariamente conhecido pelo corpo docente da Escola e diante da absoluta inaplicabilidade do Regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação, pelo menos, quanto à nomeação de Diretor e Vice-Diretor, não resta a menor dúvida de que os professores, presentes, em uma ou nas duas reuniões do Colegiado Superior, equivalente à Congregação, deveriam ter feito uma pausa e consultado o Conselho Estadual de Educação sobre o procedimento a ser seguido.

Aquele Parecer CEE determinou, expressamente, fosse o Regimento da Escola, em vigor ao tempo em que funcionava no sistema federal de educação, adaptado às normas do Conselho Estadual de Educação. Ainda que, implicitamente, indicou fosse o novo Regimento afeiçoado à legislação do ensino superior, em vigor após a data da aprovação do Regimento pelo Conselho Federal de Educação.

A absoluta inaplicabilidade desse Regimento, no sistema de ensino decorre, indubitavelmente, dos arts.4º e 5º.

"Art.4º -

"Parágrafo Único: - O Diretor será nomeado, pela Mantenedora, pelo prazo de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido".

"Art.5º - Cabe igualmente, à Mantenedora nomear os Vice-Diretores, que serão, tantos quantos necessários, inicialmente: Patrimonial, Econômico-Financeiro, Administrativo. Cultural e o de Relações Públicas."

"§ 1º - o Diretor e os Vice-Diretores tomarão posse em sessão solene do Colegiado Superior;

"§ 2º - Cabe, também, à Mantenedora, nomear um Coordenador Técnico-Pedagógico para a Escola, que poderá ou não ser um integrante do Corpo Docente".

Além do mais, embora aprovado pelo Parecer CEE nº 139 de 8 de fevereiro de 1984, tem-se como certo, até prova em contrário, que os professores, participantes das reuniões do Colegiado Superior, não poderiam ignorar o teor do novo Regimento, embora, ainda sujeito à aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

Igualmente, será inadmissível desconhecem todos eles a Lei nº 6420, de 3 de junho de 1977, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, que dispõe sobre a nomeação de Diretor e Vice-Diretor dos estabelecimentos isolados de ensino superior dos sistemas estaduais de ensino, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 80.536, de 11 de outubro de 1977.

Outrossim, é princípio pacífico que as leis e decretos, dispondo sobre a organização e funcionamento das instituições de ensino superior, se superpõem aos estatutos ou regimentos.

2.3 - A leitura das cópias xerográficas das atas das reuniões do Colegiado Superior, às fls.17/22, leva à conclusão incontestável de que os seus membros deliberaram, sem amparo legal, ser tríplice a lista de professores, submetidos ao senhor Prefeito Municipal para a nomeação do Diretor da Escola e competir ao Diretor a livre escolha do Vice-Diretor.

2.4 - Ao Conselho Estadual de Educação cabe uma só deliberação.

Qual seja a de considerar nulos os atos do Colegiado Superior, tomados nas reuniões, realizadas no dia 3 de janeiro de 1984, referentes à nomeação do Diretor e à indicação do Vice-Diretor por livre escolha do primeiro.

A conseqüência inapelável é de que o Decreto Municipal nº 9, de 25 de janeiro de 1984, atinente à nomeação da professora Elisabeth Márcia Martucci para exercer as funções de Diretora da Escola, não pode surtir efeito perante o Conselho Estadual de Educação. E há de se acreditar ao ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal de São Carlos a sua disposição em colaborar com o Conselho no objetivo comum de regularizar a situação da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos.

2.5 - Nulas as referidas reuniões do Colegiado Superior, como acima se explicitou, torna-se imperativa a afirmação de que a Escola se encontra sujeita ao Regimento aprovado pelo Parecer CEE nº 139, de 8 de fevereiro de 1984.

2.6. Por conseguinte, toma-se imprescindível regularizar a situação da direção da Escola, de conformidade com esse Regimento.

A Congregação deverá reunir-se, indicar os professores, que integrarão a lista sêxtupla, remetendo-a, através da Fundação Educação de São Carlos, ao Senhor Prefeito Municipal para a nomeação do Diretor e Vice-Diretor.

Quem, porém, irá convocar os membros da Congregação para a reunião o presidi-la?

Sem embargo de lhe faltar sustentação legal, a professora Elisabeth Márcia Martucci encontra-se no exercício das funções de Diretora, a partir de 25 de janeiro do 1984 (fls.13). Com ela, iniciaram-se as aulas. Vem, ademais, colhendo elementos na Assistência Técnica para submeter ao Conselho a estruturação curricular do curso de Biblioteconomia, de acordo com a Resolução CFE nº 8/82, ao qual estarão sujeitos os alunos matriculados, em função do concurso vestibular de 1985 em diante. E, o Regimento sofrerá alterações. Para isso, o tempo é curto.

Tais circunstâncias recomendam seja ela autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, se lhe aprouver, a responder pela Diretoria da Escola, durante o prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da conclusão deste voto, se adotado como Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau e este aprovado pelo Plenário do Conselho.

Acolhe-se o pedido a título de exceção.

Durante o mesmo prazo, praticará os atos necessários à satisfação dos arts.6º e 8º do Regimento, aprovado pelo Parecer CEE nº 139/84.

Ou seja: convocação dos membros da Congregação para reunião extraordinária e presidi-la; elaboração da lista sêxtupla, remetendo ao senhor Prefeito Municipal pela via e fins acima referidos.

Empossados Diretor e Vice-Diretor, será feita comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

Do contrário, responderá pela diretoria e executará os atos, retro-mencionados, no mesmo prazo de trinta (30) dias, entre os mais antigos na Escola, o docente mais idoso.

3 - C O N C L U S ã O

Sem embasamento legal, são nulos os atos do Colegiado Superior da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, tomados nas reuniões realizadas no dia 3 de janeiro de 1984, referentes à nomeação do Diretor e à indicação do Vice-Diretor por livre escolha daquele.

Durante o prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da conclusão do presente Parecer, as funções de Diretor serão exercidas na forma especificada neste Parecer.

Em igual prazo, em reunião extraordinária da Congregação, serão eleitos os docentes que comporão a lista sêxtupla para os fins referidos nos arts.6º e 8º do Regimento aprovado pelo Parecer CEE nº 139/84.

Empossados Diretor e Vice-Diretor, da ocorrência será feita comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 30 de agosto de 1984.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali
Relator

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 19.9.84

a) Consº. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE